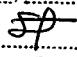


450

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/06 / 1999
C	
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10280-003194/94-40  
**Acórdão** : 203-05.169

**Sessão** : 10 de dezembro de 1998  
**Recurso** : 104.907  
**Recorrente** : MARIA AUXILIADORA DE LA-ROCQUE COELHO  
**Recorrida** : DRJ em Belém - PA

**ITR - ÁREA DO IMÓVEL. ERRO MATERIAL - RETIFICAÇÃO -**  
Comprovado erro material no lançamento da área do imóvel, no notificação de lançamento, impõe-se seja o mesmo retificado. **Dá-se provimento ao recurso voluntário.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MARIA AUXILIADORA DE LA-ROCQUE COELHO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1998

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Sebastião Borges Taquary  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).

Mdm/mas-fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10280-003194/94-40  
**Acórdão :** 203-05.169

**Recurso :** 104.907  
**Recorrente :** MARIA AUXILIADORA DE LA-ROQUE COELHO

### RELATÓRIO

No dia 17 de maio de 1994, a contribuinte MARIA AUXILIADORA DE LA-ROQUE COELHO apresentou sua impugnação contra a notificação de lançamento do ITR e outros encargos, relativamente, ao seu imóvel rural, denominado de NOSSA SENHORA DA PIEDADE, situado no Município de Cachoeira do Arari, Ilha de Marajó-PA, cadastrado no INCRA sob o nº 3243179.1, com área total de 43.560,0 ha, ao argumento de que houve aumento excessivo do VTN tributado para o exercício de 1992.

A Decisão singular de fls. 10/11 julgou procedente a exigência fiscal, ao fundamento de que

“Para que seja revisto o Valor da Terra Nua mínimo- VTNm questionado pelo contribuinte, é necessário que este apresente avaliação contraditória, formalizada através de laudo técnico.”

Com guarda do prazo legal (fls. 12v) veio o Recurso Voluntário de fls. 14, reeditando os argumentos expendidos na impugnação e acrescentando que houve erro material no lançamento da área: ela não é de 43.560,0 ha, mas apenas de 4,356ha.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 22/23.

Na Sessão desta 3ª Câmara, do dia 08.12.97, o julgamento do presente feito fiscal foi convertido na Diligência nº 203-00.636 (fls. 26/28), para o fim de ser esclarecida aquela diferença na área do imóvel, devendo a repartição de origem esclarecer, documentalmente, essa área, com a audiência da recorrente.

Essa diligência foi atendida, com a juntada da Escritura Pública de compra e venda (fls. 33/43), passada pelo notário público em 12 de agosto de 1932, em Belém-PA, e registrada sob o nº 185 página 21, protocolo nº 1, no Livro B-B sob o nº 133 pág. 58, de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10280-003194/94-40**  
**Acórdão : 203-05.169**

27.03.1933, no Registro de transcrição e transmissão de imóveis, na qual se esclarece, às fls. 39vº, que é de **4.356 hectares** a área do imóvel sobre o qual se incide o ITR/93, objeto desta lide.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280-003194/94-40  
Acórdão : 203-05.169

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Realmente, houve aquele alegado equívoco, ou erro material, quanto à área do imóvel, sobre o qual se incide o ITR, aqui, em exigência. A Fiscalização fez constar da notificação de lançamento a área de 43.560,0 (fls. 02), enquanto a recorrente, na fase recursal, alegou que essa área é de apenas 4.356,0 (fls. 14) e, efetivamente, isso comprovou, com a juntada daquela Escritura Pública de compra e venda (fls. 33/43), onde consta, às fls. 39vº, que a área do imóvel rural denominado de Nossa Senhora da Piedade, situado no Município de Cacheira do Arari, Ilha de Marajó, no Estado do Pará, é de 4.356,0 hectares.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de **dar provimento ao recurso voluntário**, para, em reformando a decisão recorrida, determinar que o ITR de 1993, seja apurado com base nessa área de 4.356,0.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1998

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY